



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 13851/000.173/93-86
RECURSO No. : 86.782
MATERIA : IRPF - EX.: 1990
RECORRENTE : ANESIO NIETO LOPEZ
RECORRIDA : DRF em RIBEIRÃO PRETO/SP
SESSÃO DE : 08 de dezembro de 1995
ACORDÃO No. : 107-02.613
VLS/

IRPF - DECORRENCIA. Aplica-se ao processo decorrente o que for decidido no processo matriz, em face da íntima relação de causa-e-efeito mantida entre ambos.

IRPF - LUCRO ARBITRADO. Nos termos do artigo 403 do RIR/80, o lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios da pessoa jurídica na proporção da participação de cada um no capital social.

ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA/TRD. É incabível a cobrança de juros de mora com base na variação da TRD durante os meses anteriores a agosto de 1991, posto que a Lei 8.218 somente entrou em vigor a partir de 01.08.91, cujos efeitos não podem retrooperar, face ao que determina o artigo 105 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANESIO NIETO LOPEZ

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência de juros moratórios calculados com base na TRD, anteriores a 01/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO que negava provimento ao recurso.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13851/000.173/93-86

ACORDÃO Nº. : 107-02.613

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº13851.000173/93-86.

ACÓRDÃO Nº: 107-2.613
RECURSO Nº. 86782
RECORRENTE: ANÉSIO NIETO LOPEZ

R E L A T Ó R I O

A pessoa física nomeada à epígrafe, qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, inconformada com a decisão da Sra. Assistente do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, através da qual foi mantido o lançamento do Imposto de Renda-Pessoa Física referente ao exercício de 1990.

O lançamento de ofício, segundo o Auto de Infração de fl. 18, decorre de autuação da pessoa jurídica ALCOBRAZ TRANSPORTES LTDA., da qual o recorrente é sócio, onde, em razão de ação fiscal referente ao IRPJ, o Fisco federal procedeu ao arbitramento do lucro, com fundamento no disposto nos artigos 389, 392, 395, 399, I, 400 e 403 do RIR/80, segundo descrição dos fatos à peça básica constante do processo nº 13851.000172/93-13, do qual este é decorrente.

Na impugnação (fls. 20/22), em síntese, a pessoa física se insurge contra a distribuição dos lucros bem como, contra a cobrança da Taxa Referencial Diária, tendo, a Autoridade "a quo" sustentado a exigência em razão do que foi decidido junto ao feito principal.

O recurso encontra-se às fls. 43/44, com idênticas razões de defesa.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 107811, referente ao processo principal, resolveu provê-lo parcialmente, para afastar a cobrança da TRD do período anterior ao mês de agosto de 1991, segundo o voto proferido pelo Ilustre Conselheiro, então Presidente, Dr. Rafael Garcia Calderon Barranco, cujo Acórdão recebeu o nº 107-1.810, em Sessão de 06.12.94.

É o relatório.



Serviço Público Federal - Processo nº 13851.000173/93-86.
Acórdão nº 107-2.613

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso merece ser conhecido, posto que tempestivamente apresentado.

Conforme dispõe o art. 9º do Decreto-lei nº 1.648/78, matriz legal do art. 403 do RIR/80, o lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios de sociedade não anônima na proporção da participação de cada um no capital social da pessoa jurídica, os

quais devem ser tributados na declaração das pessoas físicas beneficiárias. Tratando-se, portanto, como no caso dos autos, de arbitramento dos lucros da pessoa jurídica, decorrente de procedimento de ofício, àqueles rendimentos, considerados ao final do período-base, aplica-se a tributação adotada nos autos pela fiscalização, nos termos da legislação citada, autorizada por presunção legal.

Inferre-se, do relatório, que a exigência sub oculi se acha jungida ao lançamento levado a efeito contra a pessoa jurídica da qual o recorrente é sócio e que teve seu lucro arbitrado, sendo, pois, mera decorrência daquele, tendo esta Câmara provido parcialmente o recurso interposto junto ao processo principal apenas para excluir os juros de mora cobrados com base na variação da TRD dos meses anteriores ao mês de agosto de 1991. Permaneceu, portanto, a matéria tributável.

As razões de apelo, como visto do relatório, são no sentido de reprisar os fundamentos da impugnação ao feito principal, os quais não lograram elidir o lançamento, no mérito, e, portanto, não interferem de modo algum nestes autos a par de pretender alterar a exigência, a não ser quanto aos referidos acréscimos legais.

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de dar provimento parcial ao presente recurso, para que sejam excluídos do crédito tributário os juros de mora cobrados com base na TRD do período anterior ao mês de agosto de 1991, segundo os fundamentos expostos no voto proferido pelo Relator no Acórdão nº 107-1.810, referente ao processo matriz.

Sala das Sessões-DE em 08 de dezembro de 1995.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA

